



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11050/000.706/89-80

Sessão de 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.470

Recurso nº: RP/105-0.265

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA PÔRTICO LTDA.

PIS. DEDUÇÃO. Tributação Reflexa. Processo Decorrente.

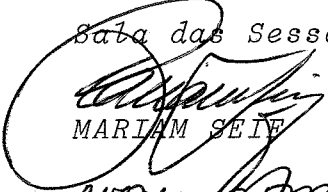
Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que preside os dois procedimentos leva a que a decisão proferida no processo matriz a esse se estenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.706/89-80

RECURSO Nº: RP/105-0.265

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.470

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA PÓRTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recurso Especial interposto pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes contra decisão da prolatada que, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário impetrado pela empresa acima nominada.

A matéria tratada no processo está suficientemente descrita no relatório de fls. 787/792(proc. matriz), constante do Acórdão recorrido, que aqui leio para o fim de considerá-lo integrante do presente relatório.

A contribuinte não contra-arrazoou o recurso oficial, embora regularmente intimado a fazê-lo.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Recurso Tempestivo e impetrado contra decisão não unânime da Câmara "a quo", dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal (Proc. nº 11.050/000.704/89-54), objeto do recurso nº RP/105-0.266, foi levado a julgamento em sessão de 20.11.92, sendo decidido pelo seu provimento, conforme acórdão nº CSRF nº 01-01.466.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, e não tendo sido trazido à colação novos elementos de convicção, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Assim, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1992.

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

RELATOR

